Prefeitura de
REGISTRO
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000
Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565
CNPJ – 45.685.872/0001-79
Departamento Municipal de Administração

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.220 DE 07 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Ascensão Funcional dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Registro e dá outras providências.

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira, bem como a Ascensão Funcional dos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Registro, conforme Lei Complementar Municipal nº 034/2008 e nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e obrigações aplicáveis aos funcionários públicos da Prefeitura Municipal é o estatutário.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei adota-se o seguinte conceito:

I - servidor público – todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública Municipal, que percebem do erário municipal, vencimentos remuneração e/ou subsídios pelos serviços prestados, sob o Regime Jurídico Estatutário e/ou Celetista, regulamentado pela C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho;
II - funcionário público - a pessoa física legalmente investida em cargo público, criado por lei, regida pelo estatuto do funcionário público do Município de Registro.
III - empregado público - a pessoa estável ou não, ocupante de emprego público tutelado pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., ou ainda, contratado em caráter excepcional e por prazo determinado pelo mesmo regime aqui mencionado;
IV - cargo público – o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e valor de referências correspondentes;
V – cargos de confiança – cargo ocupado por servidor de cargo efetivo para desempenhar funções estratégicas e com responsabilidades específicas, tendo autonomia nas suas decisões.
VI – função-atividade estatutária - conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao servidor público optante pelo Regime Estatutário, não ocupante de cargo de provimento efetivo, porém pertencente ao quadro permanente de pessoal;
VII - emprego público - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a empregado público;
VIII - vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente aos servidores públicos, pelo exercício do cargo ou função-atividade estatutária, correspondente ao seu padrão ou referência;
IX - salário - a retribuição pecuniária fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público, pelo exercício de sua função;

CÂMARA MUNICIPAL REGISTRO - 794/2012 - 19/03/12 16:30:48

X - remuneração - o vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;
XI - referência - o símbolo indicativo da faixa de vencimento ou salário fixado para o cargo, função-atividade estatutária ou emprego público;
XII – nível – o símbolo indicativo das dificuldades e complexidades das tarefas de cada cargo, com suas respectivas responsabilidade;
XIII – grau – o valor do vencimento decorrente da promoção dentro da referência;
XIV – Padrão – a combinação da referência co o grau indicativo do vencimento do servidor público;
XV - faixa - o valor do vencimento ou salário decorrente do enquadramento das funções atividades e empregos públicos nas disposições da presente lei;
XVI – amplitude – o número de referências estabelecidas para cada nível, obedecida à classe a que pertence o cargo público;
XVII - quadro - o total dos cargos e funções-atividades estatutárias e estáveis da Administração Pública Municipal e Câmara Municipal;
XVIII – nomeação – é o ato unilateral de designação de um indivíduo para ocupar um cargo público de provimento efetivo em comissão ou confiança;
XIX - promoção na carreira – é o provimento do servidor público em cargo de hierarquia superior na carreira, atendidos os requisitos previstos em Lei;
XX – reintegração – é o reingresso no serviço público municipal de servidor público demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
XXI – reversão – é o retorno de servidor ao Serviço Público Municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentaria;
XXII– aproveitamento – é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade e far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em vaga com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado;
XXIII – readaptação – é o provimento em vaga diversa da que ocupava, em virtude de limitações supervenientes e incompatíveis com as necessidades e atribuições correspondentes;
XXIV – permuta - é a troca do local do exercício laboral entre dois servidores que se comprometam, reciprocamente, a assumir as atividades desempenhadas;
XXV – posse – é a investidura do cidadão em cargo público;
XXVI – exercício – é o desempenho das atribuições e funções inerentes à vaga.

CAPITULO II
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 4º A progressão na carreira é a concessão de acréscimo salarial sobre a referência em que se encontra o funcionário público que ocupe cargo de provimento efetivo, mediante avaliação de tempo de serviço e avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional, nas seguintes modalidades:

I - Promoção por antiguidade;
II - Promoção por valorização no cargo, por nível de escolaridade e por habilitação acadêmica;
III - Promoção por avaliação de desempenho continuada, visando o reconhecimento de méritos e otimizando o potencial individual do funcionário público;

Art. 5º Concorrerá às progressões na carreira na forma desta lei o funcionário público que ocupe cargo de provimento efetivo por concurso público, que tiver cumprido o interstício de 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Para fins de interstício consideram-se como efetivo exercício na classe, referência, nível e grau, os períodos em que o funcionário público permaneceu afastado, nos termos do artigo 67, da Lei Complementar Municipal nº 034/2008 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Registro, e ainda, para:

I - exercer cargo em comissão, confiança e comando, substituto ou responsável pelo expediente;
II - frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento desde que relacionados com o cargo ocupado;

III- prestar serviços junto ao Poder Legislativo Municipal, bem como em outras entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 6º Os funcionários públicos em fase de estágio probatório e que a avaliação esteja suspensa em virtude de exercício de cargo em comissão ou de confiança, concorrerão às progressões na carreira desde que cumpram o interstício de 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, nos termos do artigo 67, da Lei Complementar Municipal nº 034/2008 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Registro.

Art. 7º No mês das referidas promoções o Poder Executivo Municipal tornará público através de Portaria o cronograma dos processos de promoções na forma desta lei.

Art. 8º Para fins do interstício considerar-se-á apenas o tempo de serviço público efetivamente prestado ao município de Registro.

Art. 9º Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente:

I - o mais antigo na classe, referência, nível e grau, não desprezados as frações de tempo de serviço público apurado para efeito do artigo anterior;
II - o que tiver mais tempo de serviço público municipal, não desprezadas as frações de tempo;
III - o mais idoso.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 10. Promoção por antiguidade é a ascensão do funcionário público de um grau para outro imediatamente superior, dentro da respectiva referência, obedecida a classe, a referência e o nível a qual pertença o cargo de carreira que ocupa.

Parágrafo Único – A promoção iniciar-se-á no mês de fevereiro de cada ano e concorrerão à promoção os funcionários públicos que atenderem o disposto nos artigos 5º e 6º, parágrafos e incisos, desta lei, até o limite de 30% (trinta por cento) dos funcionários públicos, obedecidas a classe, referência, nível e grau, correspondendo às condições de antiguidade existentes até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 11. No resultado da aplicação do percentual fixado pelo parágrafo único do artigo 10 não serão consideradas frações.

Art. 12. Quando o número de concorrentes de determinado grau, obedecidos a classe, o nível e a referência, for inferior a 5 (cinco), será promovido 1 (um) funcionário público.

Art. 13. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, referência, nível e grau no serviço público municipal, apurado em dias e transformado em pontos na seguinte conformidade:

I - tempo na classe: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício;
II - tempo de serviço público municipal: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício.

Art. 14. Para cada classe, obedecidos à referência, nível e grau, haverá uma lista de classificação, para fins de promoção deve ser obrigatoriamente observada a ordem de classificação dos funcionários públicos.

Art. 15. As vantagens decorrentes da promoção na carreira serão contadas a partir de 1º (primeiro) de abril do ano a que se refere o processo executado.

Art. 16. Ao funcionário público que não estiver em efetivo exercício as vantagens da promoção só se abonarão a partir da data da reassunção.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO POR VALORIZAÇÃO NO CARGO, NÍVEL DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO ACADÊMICA.

Art. 17. As promoções que tratam a Seção II serão aplicadas de acordo com o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo, na seguinte conformidade:

I - A promoção por valorização no cargo compreende os cargos cujo nível de escolaridade constitui exigência para ingresso: ensino fundamental 1º ciclo, 2º ciclo, ensino fundamental completo e incompleto;
II - A promoção por nível de escolaridade compreende os cargos cujo nível de escolaridade constitui exigência para ingresso: ensino médio completo ou ensino técnico completo;
III - A promoção por habilitação acadêmica compreende os cargos cujo nível de escolaridade constitui exigência para ingresso: ensino superior completo.

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO POR VALORIZAÇÃO NO CARGO

Art. 18. A Promoção por valorização no cargo é a ascensão do funcionário público para as referências superiores, respeitada a referência, o nível e o grau de cada cargo, obedecidos os critérios dos artigos 5º e 6º, parágrafos e incisos, desta lei, na proporção de 30% (trinta por cento) de cada categoria.

Art. 19. A promoção será feita através da avaliação constante do quadro abaixo, até o máximo de 03 referências, na seguinte conformidade:

Promoção por valorização no cargo	Referências
Avaliação de itens que visem diagnosticar e aprimorar os conhecimentos dos funcionários públicos em relação aos cargos que ocupam suas funções e deveres e atualização sobre os conceitos básicos para prestação eficaz do serviço.	02
Apresentação de curso de nível técnico, desde que voltado para a área de atuação com carga mínima de 150 horas	01

§ 1º - Os itens a serem avaliados são:

I - integridade e coerência;
II - flexibilidade;
III - auto-confiança e auto-conhecimento;
IV - capacidade de crítica construtiva;
V - compreensão interpessoal;

§ 2º - A comissão de avaliação será composta por 05 (cinco) pessoas nomeadas por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - 04 (quatro) funcionários públicos estáveis da área de atuação que irão avaliar seus pares;
II - 01 (um) superior imediato.

§ 3º - As áreas de atuação serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal;

Art. 20. Não havendo no quadro cargos da mesma área de atuação, a avaliação será efetuada pelo superior imediato, ouvido o funcionário estável que acompanhou o avaliado durante o período de avaliação.

Art. 21. Os itens a serem avaliados, constantes do parágrafo 1º do artigo 19, serão pontuados de 01 a 20 pontos, sendo promovido o funcionário público que atingir no mínimo 50 (cinquenta) pontos na somatória da avaliação.

Art. 22. O Departamento Municipal de Administração, através do setor competente, divulgará listagem contendo os nomes dos funcionários públicos aptos para a promoção e o período de apresentação dos certificados dos cursos de nível técnico.

Parágrafo Único- É vedada a apresentação de mais de um curso de nível técnico dentro da mesma área de atuação para fins da mesma promoção, quando o funcionário público já tiver sido contemplado.

Art. 23. As vantagens decorrentes da promoção serão contadas a partir de 1º (primeiro) de junho do ano a que se refere o processo executado.

SEÇÃO V
DA PROMOÇÃO POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE

Art. 24. A promoção por nível de escolaridade é a ascensão do funcionário público nas referências superiores, a partir da apresentação do certificado de conclusão de curso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, respeitadas a classe, a referência, o nível e o grau em que o funcionário público se encontra, na forma dos artigos 5º e 6º, parágrafos e incisos, desta lei, na seguinte conformidade:

Escolaridade	Quantidade de Referências
Ensino Médio Técnico na área de atuação	02
Ensino Superior fora da área de atuação	02
Ensino superior na área de atuação	03
Pós Graduação na área da atuação (Lato Sensu)	03

Art. 25. A promoção por nível de escolaridade iniciar-se-á no mês abril de cada ano, até o limite de 30% (trinta por cento) dos funcionários públicos aptos para a promoção, obedecidas a classe, referência, nível e grau correspondentes as condições existentes em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 1º - As áreas de atuação serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - A promoção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á da escolaridade exigida pelo cargo ou da última promoção que o funcionário público tenha adquirido ao longo da sua vida funcional.

Art. 26. O Departamento Municipal de Administração, através do setor competente, divulgará listagem contendo os nomes dos funcionários públicos aptos para a promoção e o período para apresentação dos certificados de conclusão.

§ 1º - Desde que obedecido o interstício de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias fica assegurada para fins de promoção por nível de escolaridade a apresentação de:

I - 01 (um) curso de ensino médio técnico;
II - 01 (um) curso de nível superior fora da área de atuação;
III - 01 (um) curso de nível superior na área de atuação;
IV - 02 (dois) cursos de pós-graduação *lato sensu* dentro da área de atuação;

§ 2º - A não apresentação dos certificados dos cursos dentro do prazo estabelecido configura desistência por preclusão, podendo o funcionário público concorrer no próximo processo, desde que atendido os requisitos constantes dos artigos 5º e 6º, seus parágrafos e incisos, desta lei.

Art. 27. As vantagens decorrentes da promoção serão contadas a partir de 1º (primeiro) de junho do ano a que se refere o processo executado.

SEÇÃO VI
DA PROMOÇÃO POR HABILITAÇÃO ACADÊMICA

Art. 28. A promoção por habilitação acadêmica é a ascensão do funcionário público nas referências imediatamente superiores, conforme quadro abaixo, a partir da apresentação do certificado de conclusão de curso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação-MEC, respeitado o nível e o grau em que o funcionário se encontra, na seguinte conformidade:

Escolaridade	Quantidade de Referências
Pós Graduação (Lato Sensu)	03
Pós Graduação (Stricto Sensu) – Mestrado	04
Pós Graduação (Stricto Sensu) - Doutorado	05

Art. 29. A promoção por nível de escolaridade iniciar-se-á no mês abril de cada ano, até o limite de 30% (trinta por cento) dos funcionários públicos aptos para a promoção, obedecidos à classe, referência, nível e grau e correspondente as condições existentes em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 30. O Departamento Municipal de Administração, através do setor competente, divulgará listagem contendo os nomes dos funcionários públicos aptos para a promoção e o período para apresentação dos certificados de conclusão de curso.

§ 1º - Desde que obedecido o interstício de 1095 (mil e noventa e cinco) dias fica assegurada para fins de promoção por habilitação acadêmica a apresentação de:

I - 02 (dois) cursos pós-graduação *lato sensu;*
II - 01 (um) curso de pós-graduação *strictu sensu* – Mestrado;
III - 01 (um) curso de pós graduação *strictu sensu* -Doutorado;

§ 2º - As áreas de atuação serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 3º - A promoção de que trata esta seção dar-se-á da escolaridade exigida pelo cargo ou da última promoção que o funcionário público tenha adquirido ao longo da sua vida funcional;

§ 4º – A não apresentação certificados de conclusão dentro do prazo estabelecido configura desistência da promoção por preclusão, podendo o funcionário público concorrer no próximo processo, desde que atendido os requisitos dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

Art. 31. As vantagens decorrentes da promoção serão contadas a partir de 1º (primeiro) de junho do ano a que se refere o processo executado.

SEÇÃO VII
DA PROMOÇÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO CONTINUADA

Art. 32. A promoção por avaliação de desempenho continuada é a ascenção do funcionário para referências superiores, obedecidos aos critérios constantes nos artigo 5º e 6º, seus incisos e parágrafos, desta lei, e dar-se-á através da média das avaliações dos seguintes quesitos:

I - avaliação continuada;
II - avaliação da participação no processo de análise de resolução de situação problema, que podem ocorrer no dia a dia do serviço público, obedecida a área de atuação de cada funcionário público;
III - apresentação de títulos.

Parágrafo Único – Da pontuação apurada, o funcionário público fará jus as seguintes referências:

De 50 a 75 pontos	01 referência
De 76 a 100 pontos	02 referências

Art. 33. A pontuação apurada na avaliação continuada, na dinâmica de grupo e na avaliação dos títulos, será lançada de acordo com o quadro abaixo, sendo promovidos os funcionários públicos que obtiverem a pontuação igual a 50 (cinqüenta) pontos, na proporção de 30% (trinta por cento) de cada cargo, obedecidos à referência, nível e grau.

Somatória da pontuação da avaliação de desempenho continuada (anual) efetuada dentro dos 1095 dias.	Máximo de 40 pontos
Pontuação obtida na análise da dinâmica de grupo, auto- avaliação e avaliação dos pares.	Máximo de 40 pontos
Somatória das horas dos títulos apresentados.	Máximo de 20 pontos

DA AVALIAÇÃO CONTINUADA

Art. 34. A avaliação continuada será feita anualmente, totalizando 03 (três) avaliações dentro do período de 1095 (mil e noventa e cinco) dias, considerado este interstício para a promoção.

§ 1º - A avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada pelo chefe imediato, ouvido os funcionários públicos que acompanham o funcionário avaliado.

§ 2º - Os itens avaliados serão:

I - pontualidade;
II - assiduidade;
III- iniciativa;
IV - comprometimento;
V - capacidade de resolver problemas;
VI - qualidade do trabalho;
VII - administração de conflitos;
VIII - comportamento ético;
XIX - relacionamento interpessoal;
X - organização;

Art. 35. Cada item da avaliação receberá pontuação de 0 (zero) a 04 (quatro) pontos.

Art. 36. A avaliação deverá retornar devidamente preenchida, dentro do prazo estabelecido pelo Departamento Municipal de Administração.

DA AVALIAÇÃO DA DINÂMICA DE GRUPO

Art. 37. O Processo de avaliação dinâmica de grupo será efetuado através de análise de resolução de situação problema, com avaliação dos seguintes critérios:

I - atitude;
II - relacionamento;
III - liderança;

Rubricas: 1.....2.....3.....

IV - competência;
V - comunicação;
VI - trabalho em equipe;
VII - foco no resultado;
VIII - interação;
XIX - organização;
X - expressão de idéias.

Art. 38. Os incisos do artigo 37 serão pontuados de 0 (zero) a 03 (três) pontos.

Parágrafo Único - A dinâmica contará com a participação de no máximo 05 (cinco) funcionários públicos, concorrentes do mesmo cargo, para resolução da situação problema, onde cada funcionário será avaliado, individualmente,

Art. 39. A avaliação será feita por comissão composta funcionários estáveis e superiores imediatos designados pelo Poder Executivo Municipal por meio de Portaria;

Parágrafo Único. A avaliação será através de análise individual, preenchida em formulário próprio pela comissão, pelos pares e através da auto-avaliação.

DA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 40. A avaliação de apresentação de títulos, por participação em cursos voltados para a área de atuação, com no máximo 150 (cento e cinqüenta) horas, cumulativas ou não, fará parte integrante do processo, para fins de pontuação e classificação.

§ 1º - Os títulos contados para fins desta promoção não serão contabilizados para promoções posteriores;

§ 2º - As áreas de atuação e seus respectivos cursos serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 3º - Somente serão aceitos os títulos de participação que estejam dentro da área de atuação, em conformidade com o Decreto regulamentador, e realizados dentro do interstício de 1095 (mil e noventa e cinco) dias contados até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 4º – Os títulos serão pontuados na seguinte conformidade:

De 20 a 39 horas	05 pontos
De 40 a 79 horas	10 pontos
De 80 a 99 horas	15 pontos
Acima de 100 horas	20 pontos

Art. 41. As vantagens decorrentes da Promoção serão contadas a partir de 1º (primeiro) de setembro do ano a que se refere o processo executado.

Parágrafo Único - O processo de avaliação de desempenho continuada iniciar-se-á no mês de junho de cada ano, até o limite de 30% (trinta por cento) dos funcionários públicos aptos à promoção, obedecidas à classe, referência, nível e grau, correspondendo às condições existentes até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os processos de promoção ocorrerão nos meses previstos na presente lei, concorrendo os funcionários públicos que tenham completado 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 43. Não concorrerão as promoções de carreira o funcionário público que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa durante o período de interstício considerado para fins da promoção.

Art. 44. Caberá recurso administrativo dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da publicação dos atos que compõem o processo de promoção.

§ 1º - O recurso deverá ser assinado e protocolado pelo candidato junto ao Departamento Municipal de Administração – Divisão Técnica de Recursos Humanos, com apreciação da comissão responsável pelo processo da promoção devidamente nomeada por Portaria do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - Será rejeitado o recurso administrativo que:

I - for protocolado fora do prazo;
II - não apresentar argumentações lógicas compatíveis com o processo da promoção ou desprovidas de fundamento legal;

§ 3º - A comissão emitirá decisão em relatório devidamente fundamentado.

Art. 45. Para fins de execução do primeiro processo do Plano de Carreira e Ascensão Funcional, serão adotados os seguintes critérios:

I - as vantagens decorrentes da promoção por antiguidade, exclusivamente no primeiro processo serão contadas a partir do mês de março, sendo que os processos subsequentes obedecerão os critérios da presente lei;
II - A avaliação de desempenho continuada no primeiro processo não será computada por não atender ao disposto no artigo 33;
III - No segundo processo será computada 01 (uma) avaliação e no terceiro processo serão computadas 02 (duas) avaliações, sendo que os demais processos obedecerão aos critérios constantes da presente lei.

Art. 46. Esta lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 47. As disposições desta lei não se enquadram aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 48. As despesas da aplicação da presente lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de março de 2012.

SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Diretora do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.198/2012, de autoria do Executivo Municipal

CÂMARA REGISTRO - 794/2012 - 10/05/12 14:30:49